



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

JUNTADA:

Encaminhei ao Poder Executivo Municipal o respectivo documento que segue anexo, o qual foi devidamente recebido.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 08 de março de 2023

Carla de Oliveira  
**Agente Administrativa**



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

Ofício nº 56/2023/DEXP/PRES

Indaiatuba, 7 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Nilson Alcides Gaspar  
Prefeito de Indaiatuba  
Av. Eng. Fábio Roberto Barnabé, 2800  
Jardim Esplanada II, Indaiatuba - SP

**Assunto:** Encaminhamento de autógrafo.

Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Indaiatuba,

Encaminho, para os devidos fins, o Autógrafo nº 08/2023, do Projeto de Lei nº 209/2022, que “Cria o Programa Parada Segura para mulheres, idosos e pessoas com deficiência, em horários noturnos. ”, aprovado em sessão ordinária realizada aos 6 de março de 2023.

Atenciosamente,

**JORGE LUÍS LEPINSK**  
Presidente da Câmara Municipal



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

## **AUTÓGRAFO Nº 8/2023**

### **PROJETO DE LEI Nº 209/2022**

(PL de autoria do vereador Jorge Luis Lepinsk)

**Cria o Programa Parada Segura para mulheres, idosos e pessoas com deficiência, em horários noturnos.**

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**, tendo em vista o deliberado em sessão ordinária realizada aos 6 de março do corrente, **RESOLVE:**

#### **APROVAR O SEGUINTE PROJETO DE LEI (COM EMENDA):**

**NILSON ALCIDES GASPAR**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica criado o Programa Parada Segura, destinado a incentivar medidas e iniciativas que visem a segurança de mulheres, idosos e pessoas com deficiência, que se deslocam ou residam em locais distantes das paradas originais e que estejam no trajeto original no transporte coletivo de ônibus público no Município de Indaiatuba.

**Art. 2º** Fica instituído que, a partir das 22h (vinte e duas horas) às 05h (cinco horas) do dia seguinte, em dias úteis, finais de semana ou feriados, as mulheres, idosos e pessoas com deficiência de qualquer idade que usam o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros podem optar pelo local mais seguro e acessível para desembarque.

§ 1º O motorista é obrigado a parar o ônibus nos locais de que trata o *caput* apenas para desembarque de passageiros, para facilitar o desembarque dos passageiros em local que estes entenderem seguros, mesmo que no referido local não haja ponto de parada regulamentada.

§ 2º Deverá ser considerada a identidade de gênero autodeclarada, independentemente do que constar em documento ou registro público.

§ 3º O passageiro que desejar a parada antecipada deverá solicitar com antecedência o lugar que for descer, a Parada Segura poderá ser solicitada por meio dos dispositivos disponíveis no veículo, ou diretamente ao motorista.

§ 4º O benefício vale somente para desembarque, sendo vedado o embarque fora dos pontos já pré-estabelecidos.

**Art. 3º** O desembarque não poderá ocorrer em local onde seja proibida a parada de veículos, nesse caso o motorista deverá parar no lugar mais



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

próximo do indicado e deverá respeitar a distância mínima de 50m (cinquenta metros) entre o ponto de ônibus e o local indicado para a parada.

**Art. 4º** A Empresa concessionária do serviço de transporte coletivo público de Indaiatuba deve orientar os motoristas dos ônibus para o desembarque de passageiros fora das paradas regulamentadas, no período compreendido entre 22h (vinte e duas horas) às 05h (cinco horas) do dia seguinte.

**Art. 5º** Todos os veículos mencionados no artigo 1º serão providos de adesivo interno em que deverá ser comunicado ao passageiro a prerrogativa instituída por esta lei, com a seguinte frase: “Após às 22:00 horas o desembarque de passageiro é permitido em qualquer local do trajeto, desde que o motorista seja previamente alertado”.

**Art. 6º** Os ônibus deverão acatar os dispositivos da presente lei, quando estiverem trafegando em via pertencente ao Município, podendo fazer o desembarque em locais onde não seja proibida a parada de veículos e onde haja espaço suficiente para o correto acostamento do coletivo.

**Art. 7º** Fica a cargo do Executivo Municipal fiscalizar esta norma, onde o não cumprimento da regra será aplicada multa à empresa prestadora do serviço de transporte coletivo no valor de dez UFESP's (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) para cada passageiro prejudicado.

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para garantir sua fiel execução e promover campanhas de esclarecimento nos meios de comunicação social divulgando amplamente ao público o direito das mulheres, idosos (as) e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 7 de março de 2023, 193º de elevação à categoria de freguesia.

**JORGE LUIS LEPINSK**  
Presidente

  
**SILENE SILVANA CARVALINI**  
1ª Secretária